



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500343-72.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29835

Apelação Cível nº 1500343-72.2024.8.26.0650

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Passarella Usinagem e Ferramentaria Ltda.

Vara de Origem: Setor de Execuções Fiscais de Valinhos

EXECUÇÃO FISCAL. Indeferimento da petição inicial e extinção nos termos dos artigos 330, III e 485, I, do CPC. Sentença que extinguiu o feito por entender que o exequente não comprovou na data do ajuizamento o atendimento aos requisitos do art. 1º do Provimento CSM 2.738/2024. Necessidade de reforma. Aplicabilidade do Tema nº 1184 do STF para todas as execuções fiscais, independentemente do valor. Inteligência do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024.

EXECUÇÃO FISCAL. Necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, assim como protesto da dívida, para viabilizar o ajuizamento de execução fiscal. Requisitos cumpridos na espécie. Protesto verificado. Presunção de tentativa de conciliação a partir de lei geral prevendo possibilidade de transação em que, em tese, possa se enquadrar a executada. Disposições do art. 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Desnecessidade de esforço para conciliação individualizada. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 23/29) interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 10/11 e 21, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o Apelante, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois a cobrança judicial de dívidas já seria subsidiária no Estado de São Paulo, apenas sendo utilizada após a adoção de medidas administrativas autocompositivas e consensuais. Informa que tão logo publicado o primeiro edital de transação com base na Lei 17.843/2023, todos os contribuintes da base de devedores do Estado de São Paulo que preenchiam os requisitos foram notificados pela Procuradoria da Dívida Ativa para aderirem à transação. Alega que, à exceção de devedores domiciliados fora do estado de São Paulo, toda a base de certidões de dívida ativa é protestada antes de eventual ajuizamento da execução fiscal respectiva, com apontamento também no CADIN Estadual. Assevera que não executa débitos de baixo valor. Argumenta que o Tema nº 1184 do STF diria respeito apenas às execuções de baixo valor. Pugna pelo provimento do recurso, com a determinação de prosseguimento da execução fiscal sem a necessidade de prévia comprovação individualizada de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 34).

É o relatório.

1. A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I, do CPC.

Entendeu o juízo que o exequente não comprovou na data do ajuizamento (08/02/2024) os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos do art. 1º do Provimento CSM 2.738/2024, segundo o qual:

“Art. 1º. O ajuizamento da execução fiscal, **independentemente do seu valor**, dependerá de **prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa**, e de **anterior protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, **requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial** por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las”.

Daí a insurgência manifestada pelo Apelante no presente recurso.

2. No julgamento do Tema nº 1184 de Repercussão Geral, o E. STF fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (RE 1355208, Min. Carmén Lúcia, j. em 19.12.23)

Em consonância com a interpretação conferida pelo Provimento CSM nº 2.738/2024, as disposições do Tema nº 1184 do STF se aplicam a todas as execuções fiscais, independentemente do valor perseguido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, é indispensável que se comprove a prévia tentativa de conciliação/adoção de medida administrativa, assim como anterior protesto do título, para viabilizar o ajuizamento da execução fiscal.

3. No caso em apreço, verifica-se que os requisitos referidos foram cumpridos.

A execução fiscal tem por objeto as dívidas inscritas nas certidões de fls. 02/09, quais sejam: CDA nº 1.385.069.520 – fls. 02/03; CDA nº 1.385.070.271 – fls. 04/05; CDA nº 1.385.069.253 – fls. 06/07 e CDA nº 1.385.068.900 – fls. 08/09, todas relativas a ICMS.

Com relação ao protesto da dívida, em pesquisa realizada no site do contribuinte (<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/>), nota-se que a medida foi realizada junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Valinhos, tendo todas as CDAs objeto da execução sido protestadas, **como se verifica nos prints 1 a 4 ao final deste voto.**

Da mesma forma, pesquisa no site indicado pelo Apelante às fls. 25 – <https://protestosp.com.br> (que possibilita pesquisa conjunta nos variados bancos de dados dos cartórios de protestos de São Paulo) permitiu constatar a existência de diversos protestos no CNPJ da executada (662 protestos) no Tabelião de Notas e Protesto de Valinhos.

Dentre os registros encontrados, verifica-se que há protestos cujo valor é muito próximo às quantias atualizadas indicadas no Site do Contribuinte, das dívidas vinculadas às CDAs objeto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente execução (CDA nº 1.385.069.520 – fls. 02/03; CDA nº 1.385.070.271 – fls. 04/05; CDA nº 1.385.069.253 – fls. 06/07 e CDA nº 1.385.068.900 – fls. 08/09).

Para ilustrar, o **print de número 5 ao final do voto**, relativo à busca efetuada no site indicado pelo Apelante.

Desta forma, não há dúvidas de que as dívidas estão protestadas, como alegado pelo Apelante em seu recurso.

4. Por outro lado, quanto ao requisito da indispensabilidade de prévia tentativa de conciliação para solução da controvérsia, esse requisito também foi cumprido.

Nesse sentido, é certo que além do Provimento CSM nº 2.738/2024, outros instrumentos infralegais também foram editados para interpretar e regulamentar o teor do Tema nº 1184 do STF, como é o caso da Resolução CNJ nº 547/2024.

Referida resolução, que também deve ser levada em consideração para aferição do atendimento aos critérios imprescindíveis para viabilizar o ajuizamento de execução fiscal, assim estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Como se verifica, a existência de lei geral que estipula o parcelamento ou oferecimento de vantagem administrativa já seria suficiente para garantir a existência de tentativa de conciliação antes do ajuizamento da execução fiscal, dispensando-se a demonstração de esforço individualizado para a obtenção de solução consensual.

No Estado de São Paulo, como esclarecido pelo Apelante (fls. 25), foi editada a Lei Estadual nº 17.843/2023, que dispõe sobre a possibilidade de negociação quanto aos débitos sujeitos à dívida ativa, até mesmo por meio de transação por adesão.

Note-se, inclusive, que no primeiro semestre de 2024 (cf. fls. 25), foi aberto o Edital PGE/Transação nº 01/2024 destinado à negociação de débitos de ICMS inscritos na CDA, tendo o instrumento o seguinte objeto:

“1. OBJETO

1.1. - Transação de débitos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo e sobre os quais incidam juros de mora decorrentes da aplicação da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e da Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017, no que alteraram o artigo 96, §1º, e §1º, item 2, respectivamente, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, conforme autorizado pelo Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, devidamente ratificado pelo Ato Declaratório nº 53, de 29 de dezembro de 2023, publicado em 2 de janeiro de 2024.” (<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/legislacao/editais.jsf?param=34693>)

Assim sendo, havendo programa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geral de transação e parcelamento no qual, em tese, a executada poderia se enquadrar, observa-se que também foi atendido o requisito da tentativa de prévia conciliação para justificar o ajuizamento da execução fiscal.

Não é demais consignar que na consulta ao site do contribuinte, ao pesquisar as CDAs objeto destes autos, consta no campo "observação" que "*o contribuinte já utilizou todas as condições de parcelamento disponíveis no sistema*", como se verifica nos *prints* que constam no item 3 deste acórdão.

Em consequência, tendo o Apelante atendido às medidas pré-processuais impostas pelo Tema nº 1184 do STF, é de rigor o reconhecimento da necessidade de prosseguimento da execução.

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos aventados, bastando que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a sentença de fls. 10/11 e 21 e determinar o recebimento da petição inicial e o prosseguimento da execução fiscal.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.

Governo do Estado de São Paulo
Site do Contril

Procuradoria Geral do Estado - Dívida Ativa - Dados do Cartório de Protesto

Consultas | Pagam

Situação Protesto: Cartório protestou
Comarca: VALINHOS
Nº Protocolo: 256
Data de abertura: 08/11/2023
Data do protesto: 13/11/2023

Consultar Débito

Consulta de Débitos Ir

Informe o tipo de pes

CDA: *

Dados do cartório de protesto						
Nome	Endereço	Bairro	Localidade	CEP	E-mail	Telefone
TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO	RUA JOSE MILANI, 297	JARDIM RIBEIRO	VALINHOS	13270200	protesto@tabeliaoventura.com.br	1938712078

Devedor: PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
CPF/CNPJ: 56.795.008/0001-46

Para detalhar seus débitos, clique no tipo de débito, em azul:

Débitos relativos a ICMS Declarado							
CPF/CNPJ	IE	Nº de Registro/CDA	Referência	Data de Inscrição	Valor Atualizado (R\$)	Opções de Pagamento	Observação
56.795.008/0001-46	708072823114	1385069520	01/03/2023	31/10/2023	204.471,96	Liquidar/Pagamento Parcial	O contribuinte já utilizou todas as condições de parcelamento disponíveis no sistema. Dados do Cartório
Valor Total Atualizado (R\$):					204.471,96		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.

Governo do Estado de São Paulo
Site do Contribuinte

Consultas | **Pagame** | Procuradoria Geral do Estado - Dívida Ativa - Dados do Cartório de Protesto

 20-4

Consultar Débito

Situação Protesto: Cartório protestou
Comarca: VALINHOS
Nº Protocolo: 205
Data de abertura: 08/11/2023
Data do protesto: 13/11/2023

Consulta de Débitos Ins
Informe o tipo de pesquisa
CDA: *

Dados do cartório de protesto						
Nome	Endereço	Bairro	Localidade	CEP	E-mail	Telefone
TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO	RUA JOSE MILANI, 297	JARDIM RIBEIRO	VALINHOS	13270200	protesto@tabeliaoventura.com.br	1938712078

Devedor: PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
CPF/CNPJ: 56.795.008/0001-46

Para detalhar seus débitos, clique no tipo de débito, em azul:

Débitos relativos a ICMS Declarado							
CPF/CNPJ	IE	Nº de Registro/CDA	Referência	Data de Inscrição	Valor Atualizado (R\$)	Opções de Pagamento	Observação
56.795.008/0001-46	708072823114	1385070271	01/04/2023	31/10/2023	104.737,27	Liquidar/ Pagamento Parcial	O contribuinte já utilizou todas as condições de parcelamento disponíveis no sistema. Dados do Cartório
Valor Total Atualizado (R\$):					104.737,27		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.

Governo do Estado de São Paulo
Site do Contribuinte

Consultas | Procuradoria Geral do Estado - Dívida Ativa - Dados do Cartório de Protesto

Entrar

25 16:05 | 20-4

Consultar

Situação Protesto: Cartório protestou
Comarca: VALINHOS
Nº Protocolo: 102
Data de abertura: 08/11/2023
Data do protesto: 13/11/2023

Informe o tipo de consulta:

CDA: *

Dados do cartório de protesto						
Nome	Endereço	Bairro	Localidade	CEP	E-mail	Telefone
TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO	RUA JOSE MILANI, 297	JARDIM RIBEIRO	VALINHOS	13270200	protesto@tabeliaoventura.com.br	1938712078

Consultar

Devedor: PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
CPF/CNPJ: 56.795.008/0001-46

Para detalhar seus débitos, clique no tipo de débito, em azul:

Débitos relativos a ICMS Declarado							
CPF/CNPJ	IE	Nº de Registro/CDA	Referência	Data de Inscrição	Valor Atualizado (R\$)	Opções de Pagamento	Observação
56.795.008/0001-46	708072823114	1385069253	01/02/2023	31/10/2023	39.128,49	Liquidar/ Pagamento Parcial	O contribuinte já utilizou todas as condições de parcelamento disponíveis no sistema. Dados do Cartório
Valor Total Atualizado (R\$):					39.128,49		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.

Governo do Estado de São Paulo

Site do Contribuinte

Consultas | Procuradoria Geral do Estado - Dívida Ativa - Dados do Cartório de Protesto



6:05 | 20-4

Consultar D

Situação Protesto: Cartório protestou

Comarca: VALINHOS

Nº Protocolo: 217

Data de abertura: 08/11/2023

Data do protesto: 13/11/2023

Consulta de Débito

Informe o tipo de

CDA: *

Dados do cartório de protesto

Nome	Endereço	Bairro	Localidade	CEP	E-mail	Telefone
TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO	RUA JOSE MILANI, 297	JARDIM RIBEIRO	VALINHOS	13270200	protesto@tabeliaoventura.com.br	1938712078

Cancelar

Devedor: PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

CPF/CNPJ: 56.795.008/0001-46

Para detalhar seus débitos, clique no tipo de débito, em azul:

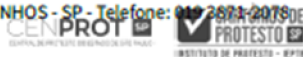
Débitos relativos a ICMS Declarado

CPF/CNPJ	IE	Nº de Registro/CDA	Referência	Data de Inscrição	Valor Atualizado (R\$)	Opções de Pagamento	Observação
56.795.008/0001-46	708072823114	1385068900	01/01/2023	31/10/2023	134.472,84	Liquidar/ Pagamento Parcial	O contribuinte já utilizou todas as condições de parcelamento disponíveis no sistema. Dados do Cartório
Valor Total Atualizado (R\$):					134.472,84		

5.

1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Endereço do cartório: RUA JOSE MILANI, 297 CENTRO, VALINHOS - SP - Telefone: 019 2894-2078



Quantidade de protestos: 662

Valor protestado: R\$ R\$ 12.889.058,81

Documento	Valor protestado	Valor para Cancelamento	Valor para Quitação	Observações
56.795.008/0001-46	R\$ 9.484,85	R\$ 1.279,57	-----	Orientações para regularizar sua restrição CLIQUE AQUI E SAIBA COMO
56.795.008/0001-46	R\$ 32.053,38	R\$ 3.345,09	Consultar	Quitação de dívida - clique para conferir
56.795.008/0001-46	R\$ 85.663,16	R\$ 3.345,09	Consultar	Quitação de dívida - clique para conferir
56.795.008/0001-46	R\$ 110.255,65	R\$ 3.345,09	Consultar	Quitação de dívida - clique para conferir
56.795.008/0001-46	R\$ 167.381,30	R\$ 3.345,09	Consultar	Quitação de dívida - clique para conferir
Clique aqui para cancelamento: Veja os protestos com autorização para o cancelamento CANCELAR AGORA  FECHAR Quitação: Clique para conferir se há quitação disponível				

Cartórios participantes com protesto para o documento pesquisado

Estado	Comarca	Cartório	Qtde. de Protestos
SP	BRAGANCA PAULISTA	1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BRAGANCA PAULISTA	1
SP	CAMPINAS	1. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS	5
SP	CAMPINAS	3. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS	1
SP	VALINHOS	1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS Quitação de dívida - clique para conferir se há quitação disponível Autorização para cancelamento disponível - clique para cancelar agora	662